

A EUROPA NECESSITA DE UMA CONSTITUIÇÃO? AS DIFICULDADES DE ATINGIR CONSENSOS

EUROPE NEEDS A CONSTITUTION? THE DIFFICULTIES OF ACHIEVING CONSENSUS

*Gabriela Soares Balestero**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O projeto de uma constituição para a Europa. 3 A Europa necessita de uma constituição?. Considerações finais. Referências.

RESUMO: A fragmentação da sociedade moderna causada pela complexidade social, no quadro da União Europeia, abre uma possibilidade de reordenação, de um desafio ao modelo de ordem constitucional nacional. Nesse cenário origina-se a formação e unidades políticas regionais como a União Europeia, sendo, portanto a Europa o cenário desta mudança mundial a caminho de uma consolidação constitucional de suas estruturas jurídico normativas, de maneira a proporcionar uma Constituição para além do Estado.

Palavras-chave: reordenação. União Europeia. unificação jurídica.

ABSTRACT: The fragmentation of modern society caused by social complexity in the framework of the European Union, opens the possibility of reordering, a challenge to the model of the national constitutional order. In this scenario stems from the formation and regional political units like the European Union and therefore Europe change the landscape of this world heading for a consolidation of its structures constitutional legal norms, so as to provide a constitution beyond the state.

Keywords: reordering. European Union. unified legal.

1 INTRODUÇÃO

Diante da derrocada do regime comunista no leste europeu e com o fim da Guerra Fria, houve a revalorização das Nações Unidas com o fim de solucionar os conflitos entre as nações, surgindo novos temas de interesse global em sede internacional. Essa abertura do Direito Internacional propõe o respeito pelas nações dos princípios e regras do direito internacional. Essa situação verifica-se com a União Europeia.

A fragmentação da sociedade moderna causada pela complexidade social, no quadro da União Europeia, abre uma possibilidade de reordenação, de um desafio ao modelo de ordem

* Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Email: gabybalestero@yahoo.com.br.

constitucional nacional. A sociedade internacional passa por uma reestruturação supranacional do globo.

Nesse cenário origina-se a formação e unidades políticas regionais como a União Europeia, sendo, portanto a Europa o cenário desta mudança mundial a caminho de uma consolidação constitucional de suas estruturas jurídico normativas. Eis o objetivo do presente estudo.

2 O PROJETO DE UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA

Para a análise da questão são necessários o estudo de alguns antecedentes históricos como a transmutação do Tratado da União Europeia, as propostas fracassadas de constituições formais, o Tratado de Nice, a Declaração de n. 23 e o Conselho Europeu de Laeken e o método descrito no projeto de Constituição Europeia que é o da convenção.

O Tratado que tentou estabelecer uma Constituição para a Europa foi elaborado pela Convenção Europeia para o futuro da Europa que foi apresentado ao Conselho Europeu de Salônica em 20 de junho de 2003, sendo que o texto integral foi entregue ao Presidente do Conselho Europeu em Roma em 18 e julho de 2003.

O projeto de Constituição Europeia entrou em discussão no dia 04 de outubro de 2004, tendo praticamente sido encerrado em 2009, na qual, diante dos bloqueios de alguns estados foi transformado em um novo tratado, o Tratado de Lisboa.

A proposta de uma Constituição Europeia visava transmutar os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado da União Europeia em uma constituição material. Ao longo dos anos, o Parlamento Europeu sempre apresentou projetos de criação formal de uma constituição, porém sempre houve o bloqueio dos Estados. O Tratado da União Europeia é um tratado de direito internacional, pois foi oriundo de um acordo de vontades entre os Estados europeus produzindo efeitos jurídicos e regidos em alguns aspectos por normas de direito internacional.

Diante das propostas fracassadas de constituição europeia em sentido formal é necessário saber se a União necessita de uma constituição formal e instrumental. Desde a década de 80 o Parlamento Europeu apresentou projetos de constituição europeia, sendo que o primeiro projeto foi o Tratado da União Europeia mais conhecido como Tratado Spinelli, que, segundo alguns, possui esse caráter constitucional.

A constituição somente entraria em vigor quando os Estados que

representassem quatro quintos da população a ratificasse. No século XXI, mais precisamente em 12 de maio de 2000 a problemática da possibilidade de uma constituição europeia foi novamente retomada por intermédio do discurso do Ministro dos Negócios Estrangeiros alemão Joschka Fischer.

Em 2000 foi instituído o Tratado de Nice que debateu as seguintes questões relacionadas na luta pelo poder dentro da União entre os Estados pequenos e médios como: a composição da Comissão, a ponderação de votos e as regras de votação no seio do Conselho, questões em aberto desde o Tratado de Maastricht. No Tratado de Nice foi introduzida a declaração de n. 23 tratando de questões como a delimitação da competência entre os Estados Membros e a União Europeia, respeitando princípio da subsidiariedade, a simplificação dos Tratados.

Em 15 de dezembro de 2001 o Conselho Europeu de Laeken encarregou a convenção europeia sobre o futuro da Europa formulando propostas (MARTINS, 2004, p. 29) visando: “a aproximação dos cidadãos do projecto europeu e das instituições europeias; a estruturação da vida política e do espaço político europeu numa União alargada; a consagração da União num factor de estabilização e numa referência na nova ordem [...]”.

O projeto de Constituição Europeia é dominado em grande medida pelos Estados na qual é necessária a adoção de uma regra de unanimidade, sendo necessário a ratificação dos Estados e está bem longe do ideal de democracia representativa na qual os seus representantes devem estar mais próximos dos seus representados na tomada de decisões políticas, devendo nesse processo haver uma participação mais ativa dos cidadãos e não somente de seus órgãos representativos.

Nesse passo, foi criado um grupo que se autodenominou Convenção na qual tentou uma maior aproximação entre os cidadãos da União e originou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia com o objetivo de tornar visíveis os direitos já existentes, proteger os cidadãos e trazer segurança jurídica. Essa Carta se baseou na Convenção Europeia de Direitos do Homem no que tange aos direitos civis e políticos, no próprio tratado no que tange aos direitos dos cidadãos, a Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989 e a Carta Social Europeia no que tange aos direitos sociais.

No dia 01 de março de 2002, a Convenção sobre o Futuro da Europa iniciou os seus trabalhos que foi dividido em três fases na qual a

primeira foi a de audições na qual poderiam participar os membros da convenção e também da sociedade civil, a segunda foi a fase do exame na qual foram formados grupos de discussão e a terceira fase foi de propostas na qual foram discutidos projetos concretos de revisão dos tratados no início de 2003.

O projeto de constituição para a Europa não se enquadrou apenas na questão da revisão dos Tratados e sim da manifestação de um poder constituinte originário. Esse ponto é bastante enigmático, ou seja, a fronteira entre o poder de revisão e o poder de criação originária. O uso do termo constituição tenta trazer o debate do plano internacional para o plano constitucional.

O projeto de constituição europeia tenta redefinir a União Europeia em relação às estruturas de sua base de legitimidade. No artigo primeiro do projeto há o estabelecimento da União dotada de personalidade jurídica, com uma estrutura unitária e a sua base de legitimidade.

Como a União se compõe de Estados e cidadãos, a sua fonte de legitimidade deve se originar dos Estados e também dos cidadãos, destacando a composição dos órgãos nos quais ambos Estados e cidadãos devem estar representados.

O projeto de constituição europeia consagra a cláusula de solidariedade (MARTINS, 2004, p. 83) no seu artigo 42 na qual estabelece que “a União se compromete a mobilizar todos os instrumentos ao seu dispor, incluindo os meios disponibilizados pelos Estados membros, no caso de um deles ser alvo de um ataque terrorista ou de uma catástrofe de origem natural ou de origem humana”.

Cabe ressaltar que a vida democrática da União Europeia nos termos do projeto de constituição europeia admite várias formas de concretização como: a) o princípio da igualdade no sentido da União tomar medidas de combate à discriminação em virtude do sexo, raça, etnia, religião, crença, deficiência, idade, ou orientação sexual; b) o princípio da democracia representativa na qual os cidadãos devem eleger os seus órgãos decisores, controlar os governantes e também participar da adoção de certas decisões políticas; c) o princípio da democracia participativa previsto no artigo 46 do projeto na qual confere ampla participação da sociedade civil e das organizações representativas da União Europeia; d) a criação de partidos políticos europeus; e) parceiros sociais; f) o Provedor de Justiça Europeu, uma espécie de ouvidoria encarregada de receber críticas relativas ao caso de má administração; g)

o Estatuto das igrejas e das organizações não confessionais.

Contudo, o projeto de constituição europeia infelizmente não foi ratificado por todos os países sendo transformado em um novo Tratado da União Europeia, o Tratado de Lisboa no ano de 2009. As dificuldades de aprovação do projeto serão analisadas no presente estudo.

3 A EUROPA NECESSITA DE UMA CONSTITUIÇÃO?

A possibilidade da existência de uma Constituição Europeia possui déficits que se prende em especial no que tange à legitimação do projeto comunitário, bem como diante da necessidade da aceitação e do consenso de todas as nações envolvidas.

O que chama a atenção é na União Europeia é como a economia, a política e o direito se efetiva junto com a questão cultural, pois o processo supranacional europeu está alicerçado em adesões espontâneas e não em imposições.

Um fator que causou dificuldades quanto à ratificação em alguns Estados membros foram incompatibilidades do projeto de constituição europeia com normas constitucionais internas dos países e o receio de que uma possível constituição pudesse afetar a sua soberania.

Além disso, a União Europeia é formada por comunidades muito complexas que geraram a heterogeneidade aprofundando a atuação da União Europeia para além dos aspectos econômicos.

O caráter unitário da União iria permitir uma melhor afirmação internacional, respeitando também a soberania dos Estados e o princípio da atribuição constitucional de competências, o princípio da subsidiariedade bem como das competências residuais dos Estados.

No ambiente comunitário não são ignoradas as atividades que devam estar sob a responsabilidade dos Estados menores, sendo assim, deve ser reconhecido um ente supranacional que tenha por objetivo a realização de metas comuns.

Há quem diga que os Estados europeus alcançaram o consenso sobre um rol de valores inspirados na dignidade da pessoa humana, criando círculos de consenso no interior dos países, que culminaram em um ente supranacional e por fim, a atuação dos Tribunais Constitucionais.

Contudo, a ideia de *deficit democrático* decorre do modo de surgimento da União Europeia, através da associação entre os Estados, e também da própria estrutura institucional da União Europeia tendo em

vista que há a necessidade de uma participação mais efetiva dos Estados membros além de meras consultas esporádicas às populações.

Conforme já analisado anteriormente a União Europeia possui órgãos considerados de direção política como os conselhos, órgãos de direção, decisão e execução como o Parlamento Europeu, órgãos de controle como o Tribunal de Contas e órgãos auxiliares.

Verifica-se o *déficit* democrático quando não há a possibilidade do cidadão refletir e deliberar sobre certa questão muitas vezes de extrema importância para o seu Estado. Pode-se verificar tal situação com o Parlamento Europeu, pois apesar de ser um órgão comunitário democrático por ser eleito pelos cidadãos dos estados membros da União Europeia o Parlamento continua desprovido de capacidade decisória plena tendo em vista que sua atuação em questões cruciais é restrita ou até mesmo consultiva com pouco caráter decisório. Tal situação também pode ser vista no Conselho da União Europeia.

Portanto, o principal desafio dessa constelação pós nacional, mais precisamente, da efetividade e da implementação de uma Constituição Europeia estaria na dificuldade da passagem da dimensão material para a dimensão popular, ou seja, seria a questão da existência de legitimidade.

Jürgen Habermas ao analisar o modelo europeu se focou em dois aspectos que são os cidadãos e a relação dos cidadãos com a Europa. Para que os cidadãos associados possam regular democraticamente o seu convívio em sociedade e efetivamente exercer influência política, para Habermas, teriam que ser preenchidos alguns requisitos: a) a existência de um aparelho político competente para auxiliar na implementação de decisões obrigatórias que atinjam a sociedade; b) o caráter auto – referencial da autodeterminação e da auto – influência política do sujeito coletivo de maneira clara e definida, passando a ser possível a atribuição de teor obrigatório nas decisões coletivas; c) a existência de uma coletividade de cidadãos que estejam aptos a participarem dos processos de formação política da opinião e da vontade em benefício do bem – estar comum, sem perder de vista uma administração democraticamente programada que consiga produzir serviços de organização e de direcionamento legítimos (HABERMAS, 2003, p. 105).

Nesse passo, haveria um *déficit* de representação, pois, segundo Habermas não estaria mais existindo uma correspondência entre os círculos, ou seja, os círculos dos que decidem que são formados pelos responsáveis na tomada de decisões não estariam em conformidade com o círculo daqueles que sofrem com as decisões, ou seja, com aqueles que

são atingidos por elas.

Consoante Habermas, a simples criação de instituições políticas como os organismos de Bruxelas, a Corte Suprema Europeia e o Banco Central não implicariam em um fortalecimento da política. Nesse sentido, aqueles que pretendem fazer da Europa uma federação visam a uma transformação dos atuais contratos internacionais, que passariam a formar uma Constituição política capaz de assegurar uma base de legitimação.

Portanto, é necessária a abertura dos canais de participação de maneira que a integração da comunidade europeia não seja apenas no plano econômico e sim no âmbito político através de uma intercomunicabilidade semelhante ao que ocorre na esfera econômica.

Segundo Francisco Lucas Pires (1997, p. 65) “por um lado, problematiza-se, como se faz habitualmente, a inexistência de ‘um povo europeu’, de verdadeiros ‘partidos políticos supranacionais’ ou de uma ‘língua comum’.”

Questiona-se, portanto, a existência de uma democracia nacional e uma democracia europeia, sobre a possibilidade de uma continuidade e de uma autonomia recíproca. Tal situação se torna problemática diante da passagem da legitimidade tecnológica e democrática, ou seja, diante, da colisão entre a tecnologia e a democracia, tendo em vista que a própria democracia nacional necessita de uma catalisação de seus impulsos democráticos.

Nesse passo, a dificuldade encontra-se no processo de integração europeia em conciliar o plano nacional e o plano europeu, sendo necessário, além das fronteiras pós-nacionais do próprio povo, a necessidade de adaptação das próprias constituições nacionais.

Um aspecto preocupante na União Europeia são os assuntos regulados através das negociações interestatais, pois, geralmente lhes falta uma formação democrática discursiva que são dependentes das arenas nacionais. Uma das soluções apontadas por Habermas é a formação de espaços públicos europeus que proporcionaria um embate conjunto de processos institucionalizados de deliberação, de decisão, da produção de opinião em nível de sociedade global de maneira a permitir que os cidadãos reflitam, debatam e se posicionem diante de temas controversos. A integração dependeria de uma cultura política partilhada por todos os cidadãos (HABERMAS, 2003, p. 120).

Segundo Habermas “a União Europeia apresenta-se como um megaespaço continental, densamente interconectado pelo mercado e

pouco regulado verticalmente por aparelhos político – administrativos legitimados para tal.” (HABERMAS, 2003, p. 117).

Cabe destacar que a União Europeia já abriu as suas fronteiras internas com o GATT, com a articulação entre empresas, universidades e outras instituições da sociedade civil. O ideal é que a sociedade de informação (LUCAS PIRES, 1997, p. 69) também se transforme em uma sociedade de cidadania.

Por isso, a ideia de democracia está atrelada à construção europeia e à constituição europeia, havendo níveis de compartilhamento de soberania, envolvendo simultaneamente os parlamentos nacionais e o parlamento europeu.

Verifica-se, portanto, a falta de transparência do processo decisório da União Europeia de maneira a dificultar a própria integração entre os cidadãos, gerando um desequilíbrio entre a integração econômica, ou seja, o mercado único e o poder das instituições democráticas da União, dificultando a formação de um espaço público.

A redução desse déficit democrático é um dos grandes objetivos da União Europeia. Essa questão mostra outra necessidade: uma constituição institucional e funcional, ou seja, unânime, uma Constituição Europeia.

Seria a transformação das conquistas do Estado nacional europeu para um outro aspecto ultrapassando as fronteiras nacionais.

É necessária uma reforma que discuta em todas as dimensões os problemas institucionais para que haja um aprofundamento e alargamento da união e uma paridade dos direitos dos pequenos e grandes Estados. Seria importante não somente uma reponderação de votos dos Estados do Conselho e sim um consenso mais direto dos “cidadãos europeus” (LUCAS PIRES, 1997, p. 74), que são os sujeitos e os destinatários diretos das decisões tomadas pela União Europeia.

A debilidade estaria relacionada com a ausência de um poder constituinte genuíno, tendo em vista que as normas comunitárias são constituídas através de um acordo consensual, mesmo não unânime.

Há a falta da identificação de um povo, de um território e da soberania diante da complexidade social que é mutante, temporal por excelência, além de ser um conceito extremamente aberto.

Além disso, existem aqueles que alegam que a ausência de personalidade jurídica da União Europeia como causa da falta de representação unitária, completa.

Consoante Francisco Lucas Pires “esta personalidade jurídica

parece assim depender tanto ou mais do seu reconhecimento internacional do que de uma explicitação prévia e formal” (LUCAS PIRES, 1997, p. 79).

Ainda é alvo de críticas a indefinição sobre a natureza jurídico-política da União Europeia que, segundo Francisco Lucas Pires (1997, p. 85), está baseada em três paradigmas clássicos: Estado Federal (integração perfeita) Confederação ou Organização Interestatal (cooperação pura) e Organização Internacional de caráter supranacional (posição intermédia).

Vale destacar que se fala em união não somente de Estados e sim de povos, pois é necessária uma legitimação democrática que seja independente de uma legitimação por intermédio dos Estados.

Francisco Lucas Pires assume a sua preferência pela ideia de federação tendo em vista que “a distinção principal entre Associação e Federação de Estados consiste em aceitar ou não a possibilidade de uma verdadeira ‘democracia européia’”. Para o autor, a associação de Estados implica na autorização do exercício dos poderes soberanos (LUCAS PIRES, 1997, p. 95).

Materialmente falando, a Constituição europeia existe há muito tempo diante da existência dos tratados instituidores e de suas respectivas atualizações.

Portanto, o que prevalece é a fórmula confederal, ou seja, a regra da unanimidade, da integração, pois se passarmos para o federalismo será necessário a criação de uma nova entidade que seja gerida pelos órgãos centrais da federação, porém no momento o clima não é propício para o modelo federal.

É necessário verificar no pensamento de Jürgen Habermas se a Europa necessita de uma Constituição. Para isso Habermas apresenta o seguinte diagnóstico:

Alguns entendem que, inexistindo juridicamente um povo europeu a aspiração de alguns federalistas radicais não seria realista. Contudo, Habermas (2004, p. 183) rebate essa afirmação dizendo que enquanto não existir um povo europeu suficientemente homogêneo, com vontade comum e com o objetivo de realmente formar uma vontade política não deverá haver uma Constituição Europeia. Portanto, não se poderia falar em Constituição uma vez que inexistiria um povo europeu.

Nesse passo, a União Europeia, além de órgãos decisórios, necessita de uma legitimação de ordem material de maneira a afastar o déficit democrático existente.

Além disso, apesar de existir o reconhecimento de uma coletividade de cidadãos europeus, ao conceber a união como uma associação de Estados é como se houvesse uma autorização para o exercício dos poderes soberanos dada pela União Europeia à Constituições Nacionais e aos Parlamentos Nacionais. A tese que defende a federação pressupõe a necessidade da democracia europeia se autolegitimar, ou seja, se legitimar em si mesma.

Ressalta-se que a unidade e autonomia de uma comunidade democrática dependem mais de sua capacidade de integração do espaço e da população do que de entidades preexistentes. Nesse sentido, a União Europeia poderia ter um projeto político de unidade.

No que tange á soberania as duas esferas, tanto a comunitária quanto a nacional, são autônomas, porém podem ser olhadas de uma forma conciliada, de uma forma cooperativa e não contraditórias e nem sequer competitivas em relação ao mesmo objeto.

A Constituição Nacional teria uma relação estruturalmente diferente da do direito internacional e do direito europeu, pois este é uma ordem própria que se impõe sem qualquer intermediação.

Segundo Francisco Lucas Pires (1997, p. 114) “Pelo contrário, ela é orientada, permanente e sistematicamente, em função do objectivo que é a ‘união europeia’ em si mesma. Mais do que ‘abertura’, os conceitos em causa implicam uma ‘adesão’ positiva [...]”.

Para Portugal, a existência de uma constituição europeia representaria um fator de equilíbrio e dinamismo de Constituição portuguesa na qual introduziria um dialogismo de lei fundamental portuguesa com a entidade constitucional europeia.

A abertura do direito constitucional português à união europeia ocorreu em 1.976, primeiramente por questões econômicas. Diante dos períodos de estabilização houve uma mudança constitucional leve, informal e contínua na qual, diante dessa abertura o direito europeu se tornou um fator de equilíbrio e de dinamismo do constitucionalismo português.

Nesse sentido, é cabível a existência de uma Constituição Europeia, porém os princípios e as estruturas das Constituições Nacionais que implicam no respeito às identidades locais devem ser respeitadas, sendo o direito constitucional europeu um prolongamento, uma continuidade do direito nacional.

Porém, infelizmente nem os governos e nem os povos europeus estão preparados na construção de uma Constituição em sentido próprio e

nem a formação de um Estado Europeu que concentre as decisões.

A integração deve ser conduzida como um meio de desenvolvimento econômico e social com o escopo de propiciar a melhora na qualidade de vida, o estreitamento das relações pacíficas entre os povos. Porém, alguns incrédulos não acreditam que é por intermédio do dissenso que se alcança o consenso, ou seja, a possibilidade da existência de uma Constituição Europeia deveria ter sido analisada com outros olhos pelos países membros da União Europeia.

A noção de povo para Jürgen Habermas não é restrita somente ao âmbito do Estado e sim ao reconhecimento do pluralismo, do multiculturalismo e sua autocompreensão entre os Estados, de maneira a haver o reconhecimento ético e político de uma ideia de uma coletividade que esteja direcionada na “institucionalização jurídica de uma comunicação” entre os cidadãos, na qual, a identidade europeia seria uma unidade na pluralidade.

As dificuldades para atingir consensos são inúmeras, pois há tradições constitucionais muito diferentes entre os Estados membros no que tange à forma de e encarar a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, Habermas (2003, p. 305) defende que “O estado de cidadão do mundo deixou de ser uma simples quimera, mesmo que ainda estejamos muito longe de atingi-lo. A cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continuum* cujos contornos podem ser vislumbrados no horizonte.”.

Entretanto, lamentavelmente quando o tema é Constituição não há coesão entre os países membros da União Europeia e diante da impossibilidade de uma Constituição a única saída que restou foi a elaboração de um novo tratado da União Europeia.

Essa situação se justifica no sentido de que o voto contrário ao Tratado Constitucional representaria também o voto contra os alargamentos do bloco, pois o ingresso de novos membros poderia afetar o nível de emprego e a ampliação dos gastos sociais.

Devido o tema Constituição Europeia ocasionar o confronto de posições diferentes e inconciliáveis uma séria de lideranças europeias notou que a proposta de um outro tratado mais curto teria talvez conseguido angariar apoio maior e aprovação sem a realização dos referendos. E isso ocorreu, pois em 13 de dezembro de 2007 foi assinado o Tratado de Lisboa ou Tratado de Reforma Institucional da União Europeia que substituiu a fracassada Constituição Europeia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como analisado, o processo de integração europeia há muito tempo vem sendo questionado diante do seu expressivo “déficit” democrático em dilemas como a elaboração de uma Constituição Europeia no que tange à participação popular do povo europeu, ou seja, da população que integra a União Europeia e na condução da própria política externa.

Tal situação ocorre porque os seus membros não são eleitos diretamente pela população e também diante do fato de que há certa distância entre os avanços jurídicos, econômicos e institucionais e as populações regionais.

Nesse passo, o ideal a ser atingido passa a ser fundamentado no ideal de cooperação entre os Estados e a proteção da pessoa humana, independente de culturalismos e de regionalismos.

Portanto, busca-se uma cidadania única baseada em uma identidade coletiva regional baseada no respeito ao pluralismo, ao multiculturalismo e a democracia. Nesse passo, passa a ser necessário a consolidação da legitimidade de convivência dessa pluralidade, respeitando os regionalismos e quebrando as barreiras da intolerância diante de práticas racistas e xenófobas¹.

O problema passa a ser a resistência regional e das nações à integração com base nas ideologias e até mesmo no desrespeito ao pluralismo e à democracia.

É necessário, portanto, a consolidação de uma identidade única europeia e uma cidadania que seja legitimada pela participação popular.

Conforme estudado a integração legal, jurídica é uma mola propulsora para a integração política e nesse sentido, é de extrema

¹ Tal situação pode ser verificada recentemente na França na qual o governo desmantelou acampamentos de ciganos romenos que viviam de forma irregular e os expulsou do país em 19 de agosto de 2010. A regra é que seriam expulsos aqueles que não estivessem exercendo atividade laborativa, porém as leis trabalhistas do país são tão rígidas que inibem o acesso dos ciganos ao mercado de trabalho. Além disso, o governo associou a imigração com a criminalidade, utilizando como argumento para a expulsão em massa dos ciganos romenos. Houve crítica mundial e da Organização das Nações Unidas que classificou como prática xenófoba e racista no contexto da crise econômica pela qual passa o país.

importância o papel da Corte de Justiça europeia ao alargar os poderes do Conselho Europeu criando, de certa maneira, um direito comunitário.

Uma Constituição, portanto, apesar da proposta ser rejeitada por algumas nações, representaria um meio para a construção de uma identidade coletiva pautada na valorização e integração civil e jurídica garantindo regras claras e comuns a todos, respeitando as diferenças culturais e regionais.

É fundamental a existência de uma Constituição na União Europeia visa fortalecer os laços de convivência entre os povos dos Estados membros, propondo uma unidade e uma integração legal da Europa.

Contudo, conforme foi estudado, diante dos bloqueios, das recusas de integração por parte dos países, fracassou a proposta de uma Constituição Europeia e entrou em vigor o Tratado de Lisboa assinado em 13 de dezembro de 2007, com suas alterações a partir de 2009.

Infelizmente, a recusa à integração de algumas nações predominou e por esperamos que o Tratado realizado venha a realmente a suprir as necessidades da população europeia ou que pelo menos seja o caminho para o fortalecimento da União Europeia.

REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (Coord.). **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. Soberania, Integração Econômica e Supranacionalidade. MELLO, Celso D. de Albuquerque (Coord.). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**, Rio de Janeiro: Renovar, vol.1, 1999, p. 71-97.

CUNHA, Paulo de Pitta. **A Constituição Europeia: um olhar crítico sobre o projecto**. Coimbra: Almedina, 2004.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **Soberania e supranacionalidade**. In Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LINDGREN, J. A. Alves. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LUCAS PIRES, Francisco. **Introdução ao direito constitucional europeu**. Coimbra: Almedina, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **O projecto de Constituição Européia: contributo para o debate sobre o futuro da União.** Almedina: Coimbra, 2004.

NUNES, A. J. Avelãs. **A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo.** 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2007.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: tese apresentada ao concurso para provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos.** São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **A inclusão do outro.** São Paulo: Loyola, 2007.

_____. A nova intransparência: a crise do estado de bem estar social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos Estudos**, CEBRAP, n.18, set. 87, p.77 -102.

_____. Entrevista de Jurgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels. **Novos Estudos**, CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 85-102.

_____. **Era das transições.** São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003.

RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. **A União Européia e os estudos de integração regional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RANIERI, Nina B. S. Estado e nação: novas relações? In A radicalização das tensões globais: etnias, terrorismo, Estado. **Política Externa**, vol. 13, n. 1, jun/jul,ago, 2004.

ROMERO, Alicia Cebada. **Las dificultades de la unión europea para ser coherente em su acción exterior.** In BARRAL, Welber; PIMENTAL, Luiz Otávio (Org.). Teoria Jurídica e Desenvolvimento. Florianópolis: Boiteux, 2006, p. 253/282.

SOUZA, A. B. A União Européia e o déficit democrático: um estudo a partir de Jürgen Habermas. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, 2007.

TOSTES, Ana Paula. **Por que não uma Constituição Européia?** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro, ano/vol. 49, n. 02, p. 379 - 415.

VEÇOSO, Fábria Fernandes Carvalho. **O poder judiciário e os direitos humanos: um panorama sobre a discussão relativa à justiciabilidade desses direitos.** In O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

